

LEI Nº 1.324, DE 17 DE ABRIL DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1175

Altera a Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado e reestrutura o IPETINS, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 5º do art. 9º da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 5º. *A dependência econômica:*

- I - do cônjuge, da companheira ou do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é presumida;*
- II - dos pais e do menor que esteja sob tutela ou guarda do segurado, judicialmente decretada, deverá ser comprovada, conforme se dispuser em regulamento.”*

Art. 2º. O art. 13 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“Art. 13.

.....

IX - adicional de férias.”

Art. 3º. O art. 18 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 6º:

“Art. 18.

§ 6º. *Para os fins do § 3º, considera-se função de magistério a ação de ministrar aula, não abrangendo atividade-meio relacionada com a pedagogia, mesmo que se trate de função de direção ou de coordenação escolar, ainda que privativas de professor.”*

Art. 4º. O **caput** do art. 20 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. *A aposentadoria voluntária ou por invalidez, a transferência para a reserva e a reforma vigorarão a partir da data da publicação do respectivo ato no órgão de imprensa oficial do correspondente Poder do Estado.*

.....”

Art. 5º. O art. 21 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A partir da data da morte do segurado os dependentes têm direito à pensão mensal no valor:

I - integral correspondente ao:

- a) provento que percebia o falecido;*
- b) subsídio ou à remuneração mensal percebida pelo segurado no respectivo cargo efetivo, na data do falecimento desde que o óbito tenha decorrido de:*
 - 1. acidente em serviço;*
 - 2. moléstia profissional;*
 - 3. doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei;*

II - proporcional ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo:

- a) o subsídio percebido pelo segurado na data do falecimento;*
- b) a remuneração mensal percebida pelo segurado no respectivo cargo efetivo na data do falecimento.*

§ 1º. O valor da pensão não será inferior a 50% da respectiva base de cálculo nem ao salário mínimo.

§ 2º. Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - provento, a retribuição pecuniária percebida pelo segurado inativo;

II - subsídio, a retribuição pecuniária percebida pelo segurado ativo, na conformidade dos arts. 39, §§ 3º e 8º, e 144 § 9º, obedecido o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

III - remuneração mensal, a soma das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e regularmente concedidas, percebidas pelo segurado ativo no correspondente cargo efetivo.“

Art. 6º. O art. 46 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Compete ao IPETINS:

I - a gestão:

- a) *previdenciária dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos segurados e dependentes, na conformidade do art. 5º desta Lei;*
- b) *dos recursos financeiros e do patrimônio mobiliário e imobiliário do Instituto;*

II - contratar instituição financeira para a gestão das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdenciários e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia de títulos e valores mobiliários;

III - receber, conhecer, instruir e decidir sobre os requerimentos:

- a) *de benefícios previdenciários elaborados pelos segurados, dependentes ou pensionistas;*
- b) *de dispensa de contribuição previdenciária na conformidade do § 1º do art. 3º e do § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998;*

IV - instalação, atualização e administração do cadastro previdenciário dos servidores do Estado;

V - gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.”

Art. 7º. Os §§ 1º e 2º do art. 50 da Lei 1246, de 06 de setembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 50.

.....

§ 1º. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O Presidente do Conselho será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 8º. O inciso XIV do art. 51 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.....

.....
XIV- aprovar os cálculos atuariais.”

Art. 9º. O art. 54 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A Diretoria Executiva é composta de um Diretor-Presidente e dos Coordenadores de :

I - Concessão e Controle de Benefícios;

II - Cadastro e Informações Previdenciárias;

III - Administração e Finanças.

§ 1º. O Diretor-Presidente e os Coordenadores serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Coordenador de Concessão e Controle de Benefícios, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 3º. Os Coordenadores serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidores designados pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.”

Art. 10. Os incisos VII e IX do art. 56 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 56.....

.....
VII - elaborar as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPETINS;

.....
IX - analisar e submeter ao Conselho de Administração os cálculos atuariais;

.....”

Art. 11. O art. 57 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.....

VIII- autorizar, em conjunto com o Coordenador de Administração e Finanças, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPETINS, observado o disposto no art. 49;

XIV- expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPETINS.”

Art. 12. O art. 58 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. São atribuições do Coordenador de Concessão e Controle de Benefícios:

I - praticar os atos referentes ao conhecimento e instrução dos processos relativos aos benefícios de aposentadoria, pensão por morte, reserva remunerada e reforma;

II - acompanhar, controlar e reavaliar a execução do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e Militares do Estado;

III - manter atualizada a situação funcional e financeira do segurado inativo e do pensionista;

IV - promover os reajustes dos benefícios na forma desta Lei;

V - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.”

Art. 13. O art. 59 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. São atribuições do Coordenador de Cadastro e Informações Previdenciárias:

- I - praticar os atos referentes à inscrição e à exclusão no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;*
- II - instruir e analisar os pedidos de certidão de tempo de contribuição;*
- III - manter atualizado o cadastro previdenciário dos segurados, pensionistas e dependentes;*
- IV - promover a manutenção dos bancos de dados necessários aos cálculos atuariais;*
- V - encaminhar requerimentos para compensação financeira.”*

Art. 14. Fica acrescido o art. 59-A à Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. São atribuições do Coordenador de Administração e Finanças:

- I - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;*
- II - controlar as ações referentes aos serviços administrativos, gerais e de patrimônio;*
- III - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;*
- IV - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;*
- V - acompanhar o fluxo de caixa do IPETINS, zelando pela sua solvabilidade;*
- VI - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;*
- VII - avaliar o desempenho dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;*
- VIII - estabelecer as diretrizes de políticas para a aplicação e investimento dos recursos financeiros a serem submetidas ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;*
- IX - administrar os bens pertencentes ao IPETINS;*
- X - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;*
- XI - subsidiar e acompanhar a elaboração dos cálculos atuariais;*

XII - acompanhar, controlar e reavaliar a execução do plano de custeio atuarial;

XIII- autuar os requerimentos de benefícios;

XIV- autorizar compensação financeira."

Art. 15. O art. 73 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73.

.....

§ 2º. O servidor de que trata os arts. 3º e 8º da Emenda Constitucional Federal 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha optado por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária para o RPPS, até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

§ 3º. A dispensa de contribuição de que trata o parágrafo anterior será requerida ao:

I - Diretor-Presidente do IPETINS, quando se tratar de servidor público vinculado aos Poderes do Estado, da Procuradoria Geral de Justiça, e do Tribunal de Contas;

II - Presidente do:

a) Tribunal de Justiça, quando se tratar de Magistrado;

b) Tribunal de Contas do Estado, quando se tratar de Auditor, Conselheiro, Procurador de Contas e Procurador;

III - ao Procurador Geral de Justiça, quando se tratar de Promotor de Justiça e Procurador de Justiça.

§ 4º. Atendido o disposto no inciso III, alínea "b" do art. 46 desta Lei, os Chefes de Poder ou os dirigentes dos órgãos de que trata o parágrafo anterior expedirão os respectivos atos de dispensa da contribuição previdenciária."

Art. 16. O art. 76 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76.

.....

I - 3% em 2002;

II - 4% de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003, crescendo-se, anualmente, um ponto percentual a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2009;

III - 11% a partir de 1º de janeiro de 2010”.

Art. 17. O art. 84 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O Tesouro Estadual assumirá o pagamento dos benefícios:

I - de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão concedidos até 31 de dezembro de 2003;

II - cujos requisitos necessários à concessão tenham sido implementados até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º. Os benefícios concedidos aos serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, e aos seus dependentes, serão pagos pelo IPETINS até findarem os recursos financeiros disponíveis para esse fim.

§ 2º. Findos os recursos, o Tesouro do Estado assumirá o pagamento dos benefícios até serem extintos.”

Art. 18. O art. 89 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Atendida a norma do inciso III, alínea "a" do art. 46 desta Lei, os pedidos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão serão instruídos no IPETINS e por este decididos, uma vez ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º. São competentes para expedir os atos concessivos dos benefícios mencionados neste artigo:

I - Diretor - Presidente do IPETINS, quando se tratar de:

a) servidor público:

1. dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

2. *da Procuradoria Geral de Justiça;*

3. *do Tribunal de Contas;*

b) *militares do Estado;*

II - Presidente do Tribunal de:

a) *Justiça, quando se tratar de Magistrado e respectivos dependentes;*

b) *Contas, quando se tratar de Auditor, Conselheiro, Procurador de Contas, e respectivos dependentes;*

III - Procurador Geral de Justiça, quando se tratar de Promotor de Justiça, Procurador de Justiça e respectivos dependentes.

§ 2º. A transferência para a inatividade de militares do Estado decorrente de decisão disciplinar ou da Justiça Militar será concedida na conformidade de legislação estadual específica, não se lhe aplicando a norma do inciso I, alínea "b", do parágrafo anterior."

Art. 19. Quando da designação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal para o primeiro mandato, os representantes dos segurados serão indicados pelo órgão gestor do sistema de pessoal do Poder Executivo.

Art. 20. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer mandato para os cargos da Diretoria Executiva.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo é autorizado a publicar a Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001, devidamente consolidada.

Art. 22. Revogam-se o inciso II do § 2º do art. 47 e os incisos III e X do art. 57 da Lei 1.246, de 06 de setembro de 2001.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado